Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1894/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5372/2009
PROTOCOLO	: 946259
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
INTERESSADO	: BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 438.787,65
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE 247 TONELADAS DE RR-2C E 70 TONELADAS DE CM30 – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

Constatada que a remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito, esse fato impõe ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 161/2008 e **regularidade** da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando o atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame de formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 473-474 e 483-484) ao **Contrato de Obra nº 161/2008-** (fls. 4-8), bem como dos atos da **execução financeira** do referido pacto.

A Decisão Singular da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00387/2010 (fls. 406-407), julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 020/2008 e da formalização do Contrato de Obra nº 161/2008.

O objeto da presente contratação consiste na aquisição com fornecimento parcelado de 247 toneladas de RR-2C e 70 toneladas de CM30, destinados a obras de Pavimentação Asfáltica em diversas vias urbanas do Município de Paranaíba/MS, no valor de R$ 438.787,65 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

O **1º Termo Aditivo** (fls. 473-474) teve como objeto o realinhamento dos preços dos materiais asfáltico RR-2C e CM-30 do Contrato nº 161/2008.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 483-484) teve como objeto aumentar o quantitativo do Contrato nº 161/2008, passando a quantidade global de RR-2C adquirida de 245 (duzentos e quarenta e cinco) para 263 (duzentos e sessenta e três) toneladas.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–IEAMA–38543/2017 - (fls. 58-64).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer PAR-3ªPRC-4304/2018 - (fls. 65).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai a apreciação dos atos praticados nesta segunda e terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do RITC/MS.

O **Contrato de Obra nº 161/2008 -** (fls. 4-8) tem por objeto a aquisição com fornecimento parcelado de 247 toneladas de RR-2C e 70 toneladas de CM30, destinados a obras de Pavimentação Asfáltica em diversas vias urbanas do Município de Paranaíba/MS, no valor de R$ 438.787,65 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No curso da execução contratual foram celebrados o *1º e o 2º Termos Aditivos* (fls. 473-474 e 483-484) ao Contrato Administrativo nº 161/2008, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 473-474) teve como objeto o realinhamento dos preços dos materiais asfáltico RR-2C e CM-30 do Contrato nº 161/2008.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 483-484) teve como objeto aumentar o quantitativo do Contrato nº 161/2008, passando a quantidade global de RR-2C adquirida de 245 (duzentos e quarenta e cinco) para 263 (duzentos e sessenta e três) toneladas.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64 e, conforme o Corpo Técnico, e estão assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 438.787,65
Valor executado do Contrato	R$ 500.604,83
Valor Total Empenhado	R$ 500.604,83
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 500.604,83
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 500.604,83

Deste modo, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 61 e 63) *in verbis:*

> *Através do demonstrativo, constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por opinar pela sua Regularidade.*
>
> *O 2º Termo Aditivo foi encaminhado fora do prazo regimental.*
>
> *(...)*
>
> *Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere à etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 65), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 161/2008, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do *1º e do 2º Termo Aditivo*, e também a *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 161/2008,** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Betunel Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ/MF nº 60.546.801/0005-02, por seu Representante, Senhor Adevanir de Jesus Cavéquia, CPF/MF nº 206.877.619-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 161/2008,** em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e a regularidade da execução financeira, com recomendação e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM